



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 070 /GP.

Paço dos Açorianos, 21 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 232/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui como área de preservação ambiental e sócio cultural, com manejo sustentável, o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre localizado na Estrada João de Oliveira Remião, 5088, Bairro Lomba do Pinheiro, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Sem adentrar no evidente aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da tecnicidade, legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam), refere que o Projeto em apreço visa a “criação de uma Área de Preservação Ambiental, mas este deve ser mais especificado sobre qual tipo de proteção que se pretende ao local, seus usos e regramentos. Na forma como se encontra, não há definição adequada, senão vejamos:

Na Legislação Brasileira existem duas definições que se aproximam deste tipo de proteção. São as Unidades de Conservação do Tipo APA e as Áreas de Preservação Permanente do Código Florestal, cada uma com um tipo de proteção específico.

A Área de Preservação Ambiental (APA) é fundada em conceito da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 (Unidades Conservação) e ‘são locais que visam proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais existentes naquela região, para a melhoria da qualidade de vida da população do entorno e para a proteção dos ecossistemas regionais’ (artigo 15).

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre 27/10/2016 15:59 0000025



A Área de Preservação Ambiental (APA) é uma área em geral extensa. Sua característica está na viabilidade de manutenção da propriedade privada e do estilo de vida da região, onde programas de proteção à vida silvestre podem ser implantados sem haver necessidade de desapropriação de terras. Podem ser estabelecidas em áreas de domínio público ou privado, contudo, as atividades e usos desenvolvidos estão sujeitos a um disciplinamento.

A APA é uma Unidade de Conservação. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento, ser criada por Decreto, possuir Plano de Manejo e um Conselho Deliberativo.

Portanto, não recomendamos a criação de APA para o caso concreto.

Já as Áreas de Preservação Permanente, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Poderão ser consideradas áreas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;



VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância interna.

Ressalta-se que, no caso das APPs, a regra é de não intervenção ou supressão de vegetação, excluídas as hipóteses previstas em lei.

O Município de Porto Alegre já declarou em outras oportunidades, mediante decreto, APPs em determinadas localidades. Para o caso concreto, aparentemente a declaração de APP seria mais indicada, ainda que não inviabilizasse a construção de uma via urbana.”

A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUrb), por sua vez, afirma que, “extrapolando o mérito da questão, o conteúdo do PLL 232/2015, tal como está escrito, não é possível de ser inserido no mapa do PDDUA devido a duas questões:

A primeira questão é o título da área: ‘Área de Preservação Ambiental e Sócio Cultural, com Manejo Sustentável’. Este título não consta no PDDUA, e portanto, não há definição, nem conceito previstos. Por conta disto, as demais questões contidas na LC 434/99, tais como Regime Urbanístico não estão previstas.

A segunda questão é a inserção no mapa do PDDUA: Para que a área seja inserida corretamente no mapa do PDDUA, deveriam ter sido sanadas questões de conflito com outras subunidades incidentes sobre a mesma gléba. Para que isso ocorra, é necessária alteração no texto da lei.

Portanto, tendo em vista as incorreções técnicas acima citadas, referentes à redação do PLL, a SMUrb se posiciona pelo veto.”

Outrossim, deve ser considerado que o art. 2º do projeto em apreço determina que todas as escolas do município deverão integrar em seu roteiro didático educacional básico, visitas a área mencionada no art. 1º, impondo, dessa forma, aumento de despesa decorrente da necessidade de contratação de ônibus e viabilização de outras ferramentas necessárias ao cumprimento do comando legal.

Nessa senda, a proposição legislativa acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo sem a correspondente previsão de fonte de custeio, o que representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

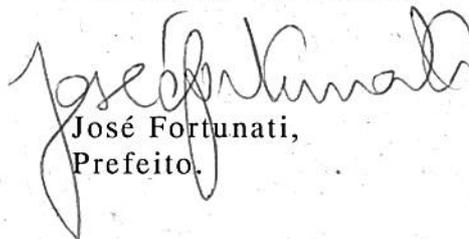


Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 232/15, torna-se desaconselhável uma vez que apresenta insuperáveis problemas técnicos, bem como impõe ao Executivo Municipal aumento de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio.

Não obstante, é oportuno mencionar que, considerando o aspecto meritório do presente projeto, nada impede sua revisão e a readequação técnica e legal da proposta, possibilitando sua reapresentação e nova aprovação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 232/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.